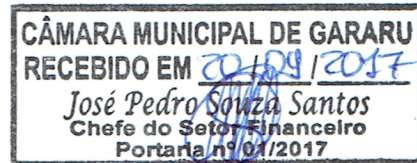




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA



Ofício nº 153/2017

Gararu/SE, 20 de setembro de 2017.

Prezado Senhor

Josivaldo Alves dos Santos

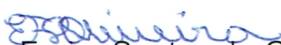
Presidente da Câmara Municipal de Gararu/SE

Prezado Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores o **Projeto de Lei nº 08, de 20 de setembro de 2017**, EM REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, elevo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Elizabeth Freire Santos de Oliveira

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência e demais membros dessa honrosa Casa Legislativa, encaminho para apreciação o projeto de Lei que visa instituir no município de Gararu, o Plano de Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em atenção à Lei Federal nº 11.445/2007.

O PMSB trata-se de um instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa que visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município, atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública, por meio de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com qualidade, equidade e continuidade, mediante metas definidas em um processo participativo. Desta forma, ele atende às exigências da lei, beneficia a população residente nas áreas urbanas e rurais do município e contribui para a melhoria da qualidade de vida.

Uma vez aprovado o PMSB passa a ser referência de desenvolvimento do município, estabelecidos as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de abastecimento de águas, o esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O PMSB contém a definição dos objetivos e metas definido em prazos para a universalização do acesso à população dos serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessários para seu atendimento.



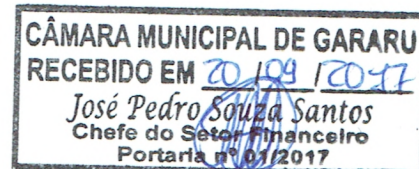
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

É importante ressaltar que o Plano, hora apresentado, foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada por meio de Audiências e Conferência Municipal, como determina a lei.

Assim, Senhor presidente, diante das razões aduzidas, submeto à apreciação de Vossa Excelência e honrados vereadores, o Projeto de Lei, com vistas a assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional.

Gararu/SE, 20 de setembro de 2017.


ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Gararu e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GARARU faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º - Esta lei Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Gararu como instrumento de planejamento e política pública. Anexada ao corpo desta lei, compreendo as ações, metas, e política, e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 1º - O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de Junho de 2010.

Art. 2º - O plano dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de Junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações obtidas melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS

Art. 3º - Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em anexo a esta lei:

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e o Executivo;
- II. Plano de mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico –participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de Execução;
- VII. Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades;
- XI. Relatório final do Plano Municipal de saneamento Básico.

Art. 4º - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ambiental.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo Municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 6º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetos:

I – das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento do estabelecido neste capítulo, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º - A execução de ações previstas no plano precede projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas estabelecidas e a questão temporal.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB

Art. 9º - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos no artigo 22 desta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

- I** – recursos de dotações orçamentárias do município;
- II** – recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III** – transferências voluntárias de recursos do estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinados a ações de saneamento básico do Município;
- IV** - recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V** – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI** – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA**

VII – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstas no PMSB.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, ou outro que exerça função de controle social, encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO –
SIMISA**

Art. 12 - O Sistema de Informações Municipais Sobre Saneamento – SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em respeito ao saneamento básico, observando os princípios desta lei, as legislações Federal e Estadual pertinentes, tendo como objeto geral monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13 - A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da política de Saneamento Básico.

Art. 14 - A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

- A.** Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SIMISA;
- B.** Secretária Municipal de Educação;
- C.** Secretaria Municipal de Obras;
- D.** Secretaria Municipal de Saúde;
- E.** Secretaria Municipal de Agricultura;
- F.** Companhia de saneamento se Sergipe – DESO;
- G.** Conselho Municipal de Educação;
- H.** Conselho Municipal de Saúde;
- I.** Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- J.** Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco;
- K.** Organizações da Sociedade Civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetos.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, ou outro que exerça função de controle social.

§ 1º - De preferência serão realizada conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO VI
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 16 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II – o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (SIMISA);

III – a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatível com a qualidade e quantidade de serviços prestado;

IV – o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V – ao ambiente salubre;

VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 17 - São deveres dos usuários de saneamento básico prestados:

I – o pagamento de taxas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II – o uso racional de água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III – a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV – o correto manuseio, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA

VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII – participar de campanhas públicas de promoção de saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a composição, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 19 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico em vigência no município e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20 - O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gararu/SE, 20 de setembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DA PREFEITA


ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal